



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE TACIMA PB
PALACIO JEOVAH LINS COELHO

End. Pça. João Ferreira da Silva ,366 –Centro Tacima- PB CEP 58.240-000
CNPJ: 08.787.392/0001-92
E-mail- pmtacima21@gmail.com

APROVADO

EM 18/06/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 220/2021.

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da
Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá
outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, que compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Tacima e suas alterações para o exercício de 2022;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- j) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo

- a) modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

- a) **Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores, para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos:**

a.1. Educação - oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e saneamento - Com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1. Do desenvolvimento da Agricultura e Agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas e do Comércio;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I - NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação e cultura:

a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;

a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;

a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;

- a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%;
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio à atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a) padroeiro(a); etc.

b. Da saúde pública

- b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo o máximo o índice de mortalidade infantil.
- b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. De habitação e saneamento básico

- c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;
- c. 2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

- d.1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;
- d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;
- d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;
- d.4. Estimular programas de assistência comunitária;
- d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;
- d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

d. 8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agricultura e Agropecuária

- a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;
- a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;
- a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;
- a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- a.5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. Indústria, comércio e turismo

- b.1. Apoio às pequenas e microempresas do município;

III. Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;
- b. Transportes

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. Serviços urbanos

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2022.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;
- II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2022 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2022;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2022;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2022, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, até 15 de agosto/setembro (vale o que estiver na CF ou LO) vigente.
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2022;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;



III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;



IX. Para que a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2022, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2022.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 12 - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2021, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2022, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.



§ 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16 - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;

II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;

IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17 - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19 - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20 - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I. Inclusão de projetos em andamento;

II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

I. A remuneração dos agentes políticos;

II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;

III. As obrigações patronais;

IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22- As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23 - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2022 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2022, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2022, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art.71¹ da referida LC nº 101/2000,

¹Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 32 - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (uns doze avos) por mês.

Art. 33 - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2022, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 34 - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2022.

Art. 35 - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tacima-PB, 29 de abril de 2021.


LUIS RODRIGUES SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE TACIMA
"Casa Terlópedes Cruz"

CNPJ: 08.584.195.0001/76 – CEP: 58.240 – 000 – ☎ (83)3378-1206.
Praça: João Ferreira da Silva S/N – Centro – TACIMA – PB.

APROVADO
EM 18/06/2021
PRESIDENTE
[Handwritten Signature]

EMENDA ADITIVA Nº 001/2021, AO PROJETO DE LEI Nº 220/2021.

*Adiciona o item 2 e 3 ao Artigo 3º,
Inciso, III da alínea a.*

Artigo 1º - As disposições contidas no *Art. 3º, inciso III, alínea a* do Projeto de Lei Nº 220/2021, passa a ser incluso o item 2 com a seguinte redação:

2. Limpeza, ampliação e criação de açudes comunitários.

Artigo 2º - As disposições contidas no *Art. 3º, inciso III, alínea a* do Projeto de Lei Nº 220/2021, passa a ser incluso o item 3 com a seguinte redação:

3. Manutenção e perfuração de poços artesianos.

Artigo 3º - Revogadas às disposições em contrário, esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACIMA-PB
EM 15 DE JUNHO DE 2021**

ASSINA ESTA EMENDA:

[Handwritten Signature]
JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
=VEREADOR=

Recebido

[Handwritten Signature]
Beatriz Pereira Machado
Secretária Geral
Mat. 0011
Em: 15/06/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022

ARF (LRF.Art. 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	Valor	DESCRIÇÃO	Valor
PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS	45.615,00	Contenção de despesas para atender estas obrigações, Contingência	45.615,00
AUMENTO SALARIAL	891.507,00	Contenção de despesas para estas obrigações, incluindo	
CALAMIDADE PÚBLICA	71.500,00	Contingência	891.507,00
		Contenção de despesas para estas obrigações, incluindo Contingência.	71.500,00
TOTAL	1.008.622,00	TOTAL	1.008.622,00

Luís Rodrigues Sobrinho
LUÍS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO I
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - REALIZADO/FIXADO

Art. 4º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

2022

RECEITAS FISCAIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	24.466.941,09	26.318.937,53	27.016.875,85	28.121.200,00	29.527.260,00	31.298.895,00	32.863.838,00
Receita Tributária	535.385,10	524.669,74	521.071,32	486.000,00	510.300,00	540.918,00	567.964,00
Receita de Contribuição	0,00	0,00	0,00	160.000,00	168.000,00	178.080,00	186.984,00
Receita Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	0,00	0,00	0,00	160.000,00	168.000,00	178.080,00	186.984,00
Receita Patrimonial Líquida	0,00	117.260,00	0,00	10.000,00	10.500,00	11.130,00	11.687,00
Receita Patrimonial	52.533,53	169.195,15	17.214,48	94.000,00	98.700,00	104.622,00	109.854,00
(-) Aplicações Financeiras	52.533,53	51.935,15	17.214,48	84.000,00	88.200,00	93.492,00	98.167,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	117.260,00	0,00	10.000,00	10.500,00	11.130,00	11.687,00
Receitas de serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	23.926.581,08	25.121.740,59	26.384.112,56	27.456.200,00	28.829.010,00	30.558.750,00	32.086.689,00
Demais Receitas Correntes	4.974,91	555.267,20	111.691,97	53.000,00	55.650,00	58.989,00	61.935,00
Divida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diversas Receitas Correntes	4.974,91	555.267,20	111.691,97	53.000,00	55.650,00	58.989,00	61.935,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	782.479,97	724.932,43	2.117.754,93	4.052.000,00	4.254.600,00	4.509.876,00	4.735.370,00
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	782.479,97	724.932,43	2.117.754,93	4.052.000,00	4.254.600,00	4.509.876,00	4.735.370,00
Transferências da União p/Programas de Saúde e Educação	484.995,00	351.882,43	844.363,65	503.000,00	528.150,00	559.839,00	587.831,00
Outras Transferências de Capital/Convênios	297.484,97	373.050,00	1.273.391,28	3.549.000,00	3.726.450,00	3.950.037,00	4.147.539,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Intra-Orçamentárias	24.900,16	0,00	43.284,91	44.000,00	46.200,00	48.972,00	51.421,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	782.479,97	724.932,43	2.117.754,93	4.052.000,00	4.254.600,00	4.509.876,00	4.735.370,00
DEDUÇÃO DA RECEITA P/O FUNDEB (*)	2.466.872,26	2.678.527,21	2.605.747,95	2.979.200,00	3.128.160,00	3.315.849,00	3.481.641,00
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI+(*))	22.757.648,64	24.365.342,75	26.485.597,92	29.238.000,00	30.699.900,00	32.541.894,00	34.168.988,00
DESPESAS FISCAIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (VIII)	20.801.660,11	22.568.679,31	24.644.048,65	23.706.500,00	25.030.285,00	26.532.102,00	27.858.707,00
Pessoal e Encargos Sociais	13.841.639,46	14.659.226,80	15.616.320,36	14.301.300,00	14.973.552,00	15.871.965,00	16.665.563,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	6.960.020,65	7.909.452,51	9.027.728,29	9.405.200,00	10.056.733,00	10.660.137,00	11.193.144,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	20.801.660,11	22.568.679,31	24.644.048,65	23.706.500,00	25.030.285,00	26.532.102,00	27.858.707,00
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	1.619.988,01	1.464.782,04	1.971.563,58	5.619.500,00	5.760.815,00	6.106.464,00	6.411.787,00
Investimentos	1.204.103,80	938.043,56	1.516.331,72	5.120.500,00	5.196.045,00	5.507.808,00	5.783.198,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	40.000,00	46.000,00	48.760,00	51.198,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	40.000,00	46.000,00	48.760,00	51.198,00
Despesas Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	415.884,21	526.738,48	455.231,86	459.000,00	472.770,00	501.136,00	526.193,00
DESP.FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	1.204.103,80	938.043,56	1.516.331,72	5.160.500,00	5.288.045,00	5.605.328,00	5.885.594,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	0,00	40.000,00	43.200,00	45.792,00	48.082,00
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (X + XV + XVI)	22.005.763,91	23.506.722,87	26.160.380,37	28.907.000,00	30.361.530,00	32.183.222,00	33.792.383,00
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII)	751.884,73	858.619,88	325.217,55	331.000,00	338.370,00	358.672,00	376.605,00

Luís Rodrigues Sobrinho
LUÍS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO I
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - FIXADO
Art. 4º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000
2022

RECEITAS FISCAIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	25.110.400,00	26.097.900,00	25.951.000,00	28.121.200,00	29.527.260,00	31.298.895,00	32.863.838,00
Receita Tributária	385.000,00	574.900,00	469.000,00	486.000,00	510.300,00	540.918,00	567.964,00
Receita de Contribuição	0,00	0,00	0,00	160.000,00	168.000,00	178.080,00	186.984,00
Receita Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	0,00	0,00	0,00	160.000,00	168.000,00	178.080,00	186.984,00
Receita Patrimonial Líquida	8.800,00	0,00	0,00	10.000,00	10.500,00	11.130,00	11.687,00
Receita Patrimonial	150.800,00	100.000,00	262.000,00	94.000,00	98.700,00	104.622,00	109.854,00
(-) Aplicações Financeiras	142.000,00	100.000,00	262.000,00	84.000,00	88.200,00	93.492,00	98.167,00
Outras Receitas Patrimoniais	8.800,00	0,00	0,00	10.000,00	10.500,00	11.130,00	11.687,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	24.702.000,00	25.516.000,00	25.467.000,00	27.456.200,00	28.829.010,00	30.558.750,00	32.086.689,00
Demais Receitas Correntes	14.600,00	7.000,00	15.000,00	53.000,00	55.650,00	58.989,00	61.935,00
Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diversas Receitas Correntes	14.600,00	7.000,00	15.000,00	53.000,00	55.650,00	58.989,00	61.935,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	4.493.000,00	4.530.500,00	4.749.000,00	4.052.000,00	4.254.600,00	4.509.876,00	4.735.370,00
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	4.493.000,00	4.530.500,00	4.749.000,00	4.052.000,00	4.254.600,00	4.509.876,00	4.735.370,00
Transf. de Recursos p/Programas de Educação e Saúde	324.995,00	360.600,00	385.000,00	503.000,00	528.150,00	559.839,00	587.831,00
Outras Transferências de Capital/Convênio	4.168.005,00	4.169.900,00	4.364.000,00	3.549.000,00	3.726.450,00	3.950.037,00	4.147.539,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Intra - Orçamentária	0,00	0,00	0,00	44.000,00	46.200,00	48.972,00	51.421,00
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II - III - IV - V)	4.493.000,00	4.530.500,00	4.749.000,00	4.052.000,00	4.254.600,00	4.509.876,00	4.735.370,00
DEDUÇÃO DA RECEITA P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB (*)	2.773.400,00	2.755.400,00	2.762.000,00	2.979.200,00	3.128.160,00	3.315.849,00	3.481.641,00
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I + VI - *)	26.830.000,00	27.873.000,00	27.938.000,00	29.238.000,00	30.699.900,00	32.541.894,00	34.168.988,00
DESPESAS FISCAIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (VIII)	20.283.400,00	21.746.500,00	22.040.500,00	23.706.500,00	25.030.285,00	26.532.102,00	27.858.707,00
Pessoal e Encargos Sociais	12.055.600,00	13.492.500,00	13.043.500,00	14.301.300,00	14.973.552,00	15.871.965,00	16.665.563,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	8.227.800,00	8.254.000,00	8.997.000,00	9.405.200,00	10.056.733,00	10.660.137,00	11.193.144,00
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	20.283.400,00	21.722.500,00	22.030.500,00	23.706.500,00	25.030.285,00	26.532.102,00	27.858.707,00
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	6.638.100,00	6.177.500,00	6.129.000,00	5.619.500,00	5.760.815,00	6.106.464,00	6.411.787,00
Investimentos	6.193.100,00	5.772.500,00	5.561.000,00	5.120.500,00	5.196.045,00	5.507.808,00	5.783.198,00
Inversões Financeiras	45.000,00	35.000,00	68.000,00	40.000,00	46.000,00	48.760,00	51.198,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	45.000,00	35.000,00	68.000,00	40.000,00	46.000,00	48.760,00	51.198,00
Amortização da Dívida (XIV)	400.000,00	370.000,00	500.000,00	459.000,00	472.770,00	501.136,00	526.193,00
Despesas Intra-Orçamentária	25.000,00	24.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESP. FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	6.238.100,00	5.807.500,00	5.629.000,00	5.160.500,00	5.288.045,00	5.605.328,00	5.885.594,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	25.500,00	25.000,00	20.500,00	40.000,00	43.200,00	45.792,00	48.082,00
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (X + XV + XVI)	26.572.000,00	27.579.000,00	27.680.000,00	28.907.000,00	30.361.530,00	32.183.222,00	33.792.383,00
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII)	258.000,00	294.000,00	248.000,00	331.000,00	338.370,00	358.672,00	376.605,00

Luís Rodrigues Sobrinho
LUÍS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA E DESPESA-SÉRIE HISTÓRICA
MEMÓRIA DE CÁLCULO

	2022					
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	21.930.800,25	21.518.088,08	24.519.474,62	26.370.872,68	27.034.090,33	28.249.200,00
Receita Tributária	444.765,05	403.206,37	535.385,10	524.669,74	521.071,32	486.000,00
Receita de Contribuição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00
Receita Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	160.000,00
Receita Patrimonial	107.830,80	97.567,00	52.533,53	169.195,15	17.214,48	94.000,00
<i>Aplicações Financeiras</i>	107.830,80	97.567,00	52.533,53	51.935,15	17.214,48	84.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	117.260,00	0,00	10.000,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	21.362.956,33	21.016.199,87	23.926.581,08	25.121.740,59	26.384.112,56	27.456.200,00
Demais Receitas Correntes	15.248,07	1.114,84	4.974,91	555.267,20	111.691,97	53.000,00
Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diversas Receitas Correntes	15.248,07	1.114,84	4.974,91	555.267,20	111.691,97	53.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	373.990,20	1.403.205,26	782.479,97	724.932,43	2.117.754,93	4.052.000,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<i>Transferências de Capital</i>	<i>373.990,20</i>	<i>1.403.205,26</i>	<i>782.479,97</i>	<i>724.932,43</i>	<i>2.117.754,93</i>	<i>4.052.000,00</i>
Transferências da União p/Programas de Saúde e Educação	198.990,20	955.555,26	484.995,00	351.882,43	844.363,65	503.000,00
Outras Transferências de Capital / Convênios	175.000,00	447.650,00	297.484,97	373.050,00	1.273.391,28	3.549.000,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INTRA ORÇAMENTÁRIA	25.281,10	22.577,84	24.900,16	0,00	43.284,91	44.000,00
DEDUÇÃO DA RECEITA P/FORM.DO FUNDEB	2.395.387,17	2.312.203,51	2.466.872,26	2.678.527,21	2.605.747,95	2.979.200,00
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	19.934.684,38	20.631.667,67	22.859.982,49	24.417.277,90	26.589.382,22	29.366.000,00

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	18.842.968,86	18.378.452,06	20.801.660,11	22.568.679,31	24.644.048,65	23.706.500,00
Pessoal e Encargos Sociais	12.290.856,85	12.063.746,25	13.841.639,46	14.659.226,80	15.616.320,36	14.301.300,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	6.552.112,01	6.314.705,81	6.960.020,65	7.909.452,51	9.027.728,29	9.405.200,00
DESPESAS DE CAPITAL	743.721,29	2.067.183,19	1.619.988,01	1.464.782,04	1.971.563,58	5.619.500,00
Investimentos	369.113,47	1.639.683,31	1.204.103,80	938.043,56	1.516.331,72	5.120.500,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
Amortização da Dívida	374.607,82	427.499,88	415.884,21	526.738,48	455.231,86	459.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS REALIZADAS	19.586.690,15	20.445.635,25	22.421.648,12	24.033.461,35	26.615.612,23	29.326.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	19.586.690,15	20.445.635,25	22.421.648,12	24.033.461,35	26.615.612,23	29.366.000,00


 LUIS RODRIGUES SOBRINHO
 PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	30.834.300,00	28.999.659,15	-	32.684.358,00	28.895.260,38	-	34.318.575,90	28.823.022,23	-
Receitas Primárias (I)	30.699.900,00	28.873.255,95	-	32.541.894,00	28.769.312,23	-	34.168.988,70	28.697.388,95	-
Despesa Total	30.834.300,00	28.999.659,15	-	32.684.358,00	28.895.260,38	-	34.318.575,90	28.823.022,23	-
Despesas Primárias (II)	30.361.530,00	28.555.018,97	-	32.183.221,80	28.452.220,90	-	33.792.382,89	28.381.090,34	-
Resultado Primário (I - II)	338.370,00	318.236,98	-	358.672,20	317.091,33	-	376.605,81	316.298,60	-
Resultado Nominal	115.647,00	108.766,00	-	161.473,00	142.753,44	-	169.546,65	142.396,55	-
Dívida Publica Consolidada	10.812.253,00	10.168.923,95	-	10.650.780,00	9.416.035,07	-	10.512.320,00	8.828.945,41	-
Dívida Consolidada Líquida	-9.484.624,00	-8.920.288,87	-	-9.323.151,00	-8.242.318,10	-	-9.184.691,00	-7.713.914,28	-

FONTE:


LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO



**MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
E METAS FISCAIS**

**AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022**

VALORES A PREÇOS CORRENTES		2022		2021	
%	Valor	%	Valor	%	Valor
4,13	30.834.300,00	5,00	32.688.000,00	4,13	32.688.000,00
4,65	30.699.900,00	5,00	32.540.000,00	4,13	32.688.000,00
4,13	30.834.300,00	5,00	32.688.000,00	4,40	32.180.000,00
33,47	338.370,00	2,23	350.000,00	96,43	115.647,00
-0,65	10.812.253,00	-1,06	10.650.000,00	-0,74	10.650.000,00
-0,74	-9.484.624,00	-1,20	-9.320.000,00		

VALORES A PREÇOS CONSTANTES		2022		2021	
%	Valor	%	Valor	%	Valor
0,00	29.366.587,32	0,00	29.260.000,00	0,00	29.366.000,00
0,00	29.238.584,76	0,00	29.130.000,00	0,00	29.238.000,00
0,03	28.916.321,17	-2,64	28.907.000,00	0,03	29.366.000,00
54,27	322.263,59	54,27	331.000,00	-5,77	71.396,00
-5,91	110.142,20	-5,91	109.927.900,00		
	10.297.589,76		-9.600.271,00		

Luís Rodrigues Sobrinho
LUÍS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2020	% PIB	II - Metas realizadas em 2020	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	28.200.000,00	-	26.589.382,22	-	-1.610.617,78	94,29
Receitas Primárias (I)	27.938.000,00	-	26.572.167,74	-	-1.365.832,26	95,11
Despesa Total	28.200.000,00	-	26.615.612,23	-	-1.584.387,77	94,38
Despesas Primárias (II)	27.690.000,00	-	26.160.380,37	-	-1.529.619,63	94,48
Resultado Primário (I - II)	248.000,00	-	411.787,37	-	163.787,37	166,04
Resultado Nominal	248.000,00	-	36.346,00	-	-211.654,00	14,66
Dívida Pública Consolidada	10.999.296,00	-	9.542.594,90	-	-1.456.701,10	86,76
Dívida Consolidada Líquida	-9.671.667,00	-	8.601.512,71	-	-1.070.154,29	-88,94

FONTE:

Luís Rodrigues Sobrinho
LUÍS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIMA

Demonstrativo do Anexo do Orçamento de Investimentos e Prioridades

Código	Discriminação de Proj.e Atividades	PROJEÇÃO
		EXERCÍCIO 2022
0000	DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR PROJ.E ATIVIDADES	5.419.575
1001	Equipar o Prédio da Câmara Municipal	10.500
1002	Construir/Ampliar o Prédio da Câmara Municipal	21.000
1003	Adquirir Veículos e Equipamentos para o Gabinete do Prefeito	10.500
1004	Adquirir Equipamentos p/Sec.de Finanças, Planejamento e Administração	8.400
1005	Aquisição de Imóveis	15.750
1006	Reformar, Ampliar Prédios da Prefeitura	42.000
1007	Implantação de Centro de Inclusão Digital	5.460
1008	Adquirir equipamentos p/Sec.Acomp.de Gestão e Controle Interno	7.245
1009	Adquirir, desapropriar Imóveis para Educação	26.250
1010	Const.Reformar Ginásio, Quadra de Esportes em Escolas Municipais	280.350
1011	Adquirir Veículos e Equipamentos para Educação	63.000
1012	Construir, Ampliar e Reformar Unidades do Ensino Fundamental	212.100
1017	Adquirir Veículos para o Transporte Escolar	112.350
1018	Construir, Reformar Unidades da Educação Infantil	99.750
1019	Construir, Recuperar e Ampliar Creches	96.600
1020	Adquirir Equipamentos para Educação Infantil	44.100
1021	Adquirir Equipamentos para Secretaria de Educação	6.090
1022	Construção de Centro Turístico	74.340
1023	Construir, Ampliar e Reformar Unidades de Saúde	195.300
1025	Adquirir Veículos e Equipamentos para Unidades de Saúde	102.900
1026	Construir e Equipar Polos de Academia da Saúde	70.350
1028	Adquirir Ambulância e/ou Unidade Móvel de Saúde	128.100
1030	Adquirir Imóvel para Secretaria de Saúde	26.250
1031	Adquirir Veículos e Equipamentos para Unidades de Saúde	73.500
1032	Construir, Reformar Pavilhões Mercado Público	49.350
1033	Construir, Ampliar Açudes, Poços, Cisternas e Barragens	59.850
1034	Adquirir Trator, Patrulha Mecanizada e Equipamentos Agrícolas	164.850
1035	Construir e Reformar o Matadouro Público	53.550
1036	Extensão de Rede de Energia Elétrica Rural e Urbana	10.500
1037	Instalação e Recuperação de Iluminação Pública	26.250
1038	Construir, Recuperar Estradas, Bueiros, Passagens Molhada	21.000
1039	Equipar Centro de Vivência para Idoso	18.270
1040	Construir e Reformar Centro de Convivência do Idoso	18.270
1041	Construir e Reformar Sede do CRAS	54.600
1042	Adquirir Veículos e Equipamentos para Assistência Social	44.100
1045	Construir Melhorar Unidades Habitacionais Rurais	129.150
1046	Construir e Melhorar Unidades Habitacionais Urbanas	195.300
1047	Construir Abrigos de Passageiros nas Estradas Vicinais	10.500
1048	Recapamento Asfáltico, Pavimentação de Calçamento, Meio-Fio e Urbanização	1.325.100
1049	Construir e Reformar Cemitérios Públicos no Município	10.500
1050	Adquirir Imóveis para Secretaria	15.750
1051	Adquirir Veículo, Máquinas e Equipamentos p/Sec.Transporte e Obras	42.000
1052	Construir, Restaurar Esgotos, Galerias Pluviais e Esgotos	38.850
1053	Construir Melhorias Sanitárias Domiciliares	175.350
1054	Construir Sistema de Esgotamento Sanitário	75.600
1055	Construir Ginásio Poliesportivo e Praça Esportiva	286.650
1057	Adquirir Imóveis para Secretaria	10.500
1058	Adquirir Equipamentos para Secretaria de Esportes e Lazer	6.300
1059	Construir, Ampliar e Reforma de Quadras de Esportes e Campo de Futebol	65.100
1060	Construir, Reformar, Arborizar Praças e Canteiros	58.800
1061	Construir Portal de Entrada da Cidade	69.300
1070	Infraestrutura Turística, Pavimentação de Acesso à Igreja Matriz Santana	652.050
	T O T A L	5.419.575

Luís Rodrigues Sobrinho
LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO

Recibido



Beatriz Pereira Machado
Secretária Geral
Mat. 0011

Em: 23/12/2021



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE TACIMA PB
PALACIO JEOVAH LINS COELHO

End. Pça. João Ferreira da Silva .366 –Centro Tacima- PB CEP 58.240-000

CNPJ: 08.787.392/0001-92

E-mail- pmtacima21@gmail.com

LEI Nº 224/2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Complementar Nacional nº 101/2000 faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, e compreende:

- a) as propriedades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município de Tacima e suas alterações para o exercício de 2022;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;

- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- j) outras disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2022, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos segmentos.

a.1. Educação – oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;

a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;

a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e saneamento - Com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto de salário mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b. Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria, com ênfase às pequenas e microempresas;

c.3. Do desenvolvimento da produção mineral.

d. Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I NA ÁREA SOCIAL

a. Na educação e cultura:

- a.1. Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2. Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- a.3. Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- a.4. Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%
- a.5. Redução à zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de garantia de bolsa escola e de esporte e lazer;
- a.6. Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- a.7. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.8. Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas da rede Municipal de ensino;
- a.9. Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- a.10. Apoio à atividades e extensão universitária;
- a.11. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do (a)padroeiro(a).

b. Da saúde pública

- b. 1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o índice de mortalidade infantil.
- b. 2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b. 3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- b. 4. Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- b. 5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- b. 6. Manutenção dos Programas de Saúde na Família.

c. De habitação e saneamento básico

c. 1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

c. 2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência social

d.1. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;

d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;

d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

d.4. Estimular programas de assistência comunitária;

d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;

d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com agricultores carentes;

a.3. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.4. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.5. Combate à seca e à pobreza rural.

b. Indústria, comércio e turismo

b.1. Apoio às pequenas e microempresas do município;

III. Na área de infraestrutura

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação;

b. Transportes

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

2. Limpeza, ampliação e criação de açudes comunitários;

3. manutenção e perfuração de poços artesianos.

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d. Serviços urbanos

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2022.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas;

§ 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;
- d. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada;
- d. Outras despesas de capital.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS ESUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2022 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2021;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2022;
- III. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2022, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, até 15 de agosto/setembro (vale o que estiver na CF ou LO) vigente.
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro 2021;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:
 - a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - b. Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- IX. Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2022, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:
 - a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
 - b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
 - c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2022.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º- O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2022 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2021, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14º- A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2022, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisto, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

§ 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionado, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitam-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

Art. 22º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2022, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2022 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2022, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2022, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o

art.71¹ da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2021, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no§ 1º deste artigo.

TÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2022.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação

¹Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Obs: esse artigo não está mais em vigor.

tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º- Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2022.

Art. 28º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual delimitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional ou legal, observando-se, ainda:

I. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;

II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

III. o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;

IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como os referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos delimitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 29º- As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2022 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (uns doze avos) por mês.

Art. 33º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2022, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 34º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2022.

Art. 35º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tacima-PB, 05 de julho de 2021.


LUIS RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL